



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.720036/2009-81
ACÓRDÃO	2002-009.058 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JUSCELINO MORAES DO AMARAL
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2005

NORMAS GERAIS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO VOLUNTÁRIO. PEREMPÇÃO.

A interposição do recurso voluntário após o prazo definido no art. 33 da Lei nº 70.235/72 acarreta a sua perempção e o conseqüente não conhecimento, face à ausência de requisito essencial para a sua admissibilidade.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Souza Sateles - Presidente

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros André Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Henrique Perlatto Moura, Joao Mauricio Vital, Ricardo Chiavegatto de Lima, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 120 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 104 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 93 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de Pessoa Jurídica e de Compensação indevida de Imposto de Renda retido na Fonte.

Adota-se o Relatório da DRJ, abaixo transcrito, por esclarecer os fatos ocorridos

Contra o interessado acima qualificado foi lavrada Notificação de Lançamento (fls. 83/85) relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF no exercício de 2005, ano-calendário de 2004, no montante de R\$ 9.239,26, incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até janeiro de 2009.

O lançamento tem origem na revisão de declaração de ajuste anual correspondente ao ano-calendário acima referido, quando teriam sido apuradas as infrações seguintes:

- a) omissão de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, no total de R\$ 14.917,54, sendo: R\$ 7.071,80 recebidos da fonte pagadora Banco do Brasil S/A (CNPJ n. 00.000.000/0001-91) pelo próprio interessado; e R\$ 7.845,74 auferidos de Comércio de Tecidos R. Mansur Ltda. (CNPJ n. 54.300.009/0001-47) pela dependente Michele Oliveira Matni do Amaral; e
- b) Compensação indevida a título de Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, no valor de R\$ 212,15, referente à fonte pagadora Hélio Costa & Zênia Cernov – Advocacia (CNPJ n. 01.332.693/0001-82).

Inconformado, em 29 de janeiro de 2009, apresenta o interessado impugnação (fls. 01/27), por meio da qual, em síntese, aduz que inexistiria dever jurídico tributário relativo ao tributo em questão sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em cumprimento de decisão judicial, cujo valor mensal originário era inferior àquele a partir do qual incidiria o referido tributo.

...

Alega também que o ato administrativo de lançamento impugnado restaria eivado de grave e insanável vício de motivação, vez que não se encontraria presente a descrição dos motivos de fato e de direito justificadores da imposição tributária, inclusive no que respeita à eventual aplicação de juros e/ou multa, em ofensa ao constitucionalmente assegurado direito de defesa. Assevera que se impõe, por conseguinte, a decretação da nulidade absoluta do lançamento.

Sustenta que, inexistente qualquer traço de proporcionalidade ou razoabilidade, a multa aplicada ostentaria caráter confiscatório; e a utilização da Taxa Selic para fins tributários deveria ter sido precedida de lei estabelecidora dos critérios para sua exteriorização.

...

O acórdão prolatado foi dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF 1.364/2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2013 (AR e-fls. 118), o sujeito passivo interpôs, em 02/05/2013 (protocolo e-fls. 120), Recurso Voluntário alegando a nulidade da decisão recorrida, sustentando, *in verbis*, que “... *jamais tomou ciência do resultado dos julgamentos, ...*”, e a suspensão de todos os seus efeitos legais. Solicita que as intimações sejam realizadas no endereço do patrono.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário atende a requisitos de admissibilidade e terá, de pronto, sua tempestividade e seu conhecimento apreciados.

Nos termos do art. 23, inc. II, e § 2º, inc. II, do Decreto nº 70.235/1972 – PAF (art. 10, inc. II, e art. 11, inc. II, do Decreto nº 7.574/2011), **a intimação realizada por via postal se considera feita na data do recebimento da correspondência acompanhada de Aviso de Recebimento – AR**, no endereço tributário indicado pelo contribuinte. Tal disposição é também cristalinamente apontada na Súmula CARF n. 09, abaixo transcrita:

Súmula CARF nº 9:

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Embora aponte o contribuinte em seu recurso que “*jamais*” teria sido intimado, na espécie o Aviso de Recebimento – AR (e-fl. 118) indica que a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pelo recorrente em 06/03/2013, quando então considera-se o mesmo cientificado da decisão de Primeira Instância.

De acordo com os artigos 5º e 33 do PAF, o prazo de trinta dias para a interposição de recurso voluntário é contínuo, excluindo na sua contagem, o dia de início, e incluindo o do vencimento, e os prazos se iniciam ou expiram no dia de expediente normal no órgão em que tramite o processo ou deva ser praticado o ato.

Como o recurso voluntário foi interposto somente em 02/05/2013 (protocolo de e-fl. 120), conclui-se por sua intempestividade, não podendo ser o mesmo conhecido. As datas

referenciadas podem ser constatadas também no Extrato do Processo juntado aos autos (e-fl. 119) e no Despacho de Encaminhamento a este CARF (e-fl. 131).

Por fim, deve ser ressaltado que as **intimações ao contribuinte** são realizadas em seu endereço tributário eleito pelo mesmo atualizado nos bancos de dados da Administração Tributária, conforme destacado pelo artigo 23, inciso II, do Decreto no. 70.235, e pela Súmula CARF nº 110, abaixo aposta:

Súmula CARF nº 110:

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo".

Dessa forma, verifica-se que o recurso não deve ser conhecido por claramente intempestivo, caracterizando-se como **perempto**.

Conclusão

Isso posto, voto em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima